DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7083/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18540/2015
PROTOCOLO	: 1640594
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITAMUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 035/2015
CONTRATADA	: CENTRAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 014/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TRANSPORTE DE PACIENTES PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ESPECIALIZADA NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.200,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TRANSPORTE DE PACIENTES PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ESPECIALIZADA NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 035/2015**, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal* Miranda** e ***Central Sul Transportes E Turismo LTDA*,** objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço com transporte de pacientes para realização de consultas especializada na cidade de Campo Grande/MS, com valor contratual de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Convite n.º 014/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 035/2015, foram julgados regulares e legais por este Tribunal, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS-9730/2015** (pp.154/156 – peça digital 25).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 5376/2017 (pp. 167/172), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 11608/2017 (pp. 173/176), se manifestaram opinando pela ***irregularidade*** da execução financeira do contrato em apreço.

Vale frisar que foram intimadas as Ordenadoras de Despesas, Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida e Sr.ª Marlene de Matos Bossay, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 16489/2017 e INT – G.MJMS – 16490/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas inicialmente.

Em sede de Resposta à Intimação, a Sr.ª Marlene de Matos Bossay, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 181/183, no afã de regularizar a execução financeira. No que se refere à Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida, esta deixou de se manifestar, tendo sido decretada sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 51594/2017 (p. 388).

Em análise à defesa apresentada, a 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 57221/2017 (pp. 389/397), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 13571/2018 (pp. 398/401), mantiveram seus posicionamentos, pela ***irregularidade*** da execução financeira, porquanto o total das de empenhos são superiores ao total de comprovantes de despesas e o total de ordens bancárias.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se dos autos que os Órgãos de Apoio se manifestaram pela irregularidade da execução financeira em apreço (3ª fase).

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 79.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 139.500,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 40.300,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 99.200,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 79.200,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 79.200,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de Notas de Empenho válidas e o total de Ordens Bancárias emitidas não se equivalem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Registra-se que na planilha apresentada (pp.186), deixou de relacionar às Notas de Empenho n.º332 e n.º1087 (p. 227 e p. 349) e repetiu a Nota de Empenho n.º145.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as Ordens de Pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 035/2015 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;
2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** a Ordenadora de Despesa, **Sr.ª Juliana Pereira Almeida De Almeida,** responsável pela Execução do Contrato n.º 35/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, c/c da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e
4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl